



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029268-63.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RICHARD DOS REIS FINAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: RICHARD DOS REIS FINAL

APELADO: TIM S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Ré que alega terem sido contratados os serviços extraordinários, além do pacote original, por SMS – Inexistência de qualquer comprovação pela fornecedora do serviço - Cobrança por serviços não usufruídos descabida - Facilidade na contratação que não pode vir em detrimento da clareza da informação e da segurança do consumidor em relação à contratação – Ré admite ter devolvido os valores reclamados “por mera liberalidade” – Verdadeiro reconhecimento do pedido – Procedência parcial em relação ao pedido declaratório – Danos morais não configurados - Provimento parcial.

VOTO Nº 52.737
(processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença de fls. 253/256, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc indenizatória, daí o apelo do autor, a fls. 259/267, relatando valores em sua fatura muito acima do contratado a partir de janeiro de 2024, que se tratavam de cobrança por serviços não contratados. As contratações ilegais e abusivas referem-se a serviços e aplicações pagos, como jogos, músicas, horóscopo e notícias. A apelada sabia a todo tempo que estava cobrando do apelante valores de forma indevida, e mesmo após o consumidor tentar de todas as maneiras possíveis o cancelamento destes, as cobranças indevidas permaneceram, a despeito as informações dadas ao apelante de que o problema seria resolvido. Em sede de defesa a apelada alegou de forma genérica que o recorrente teria aderido a outros serviços, mas não anexou qualquer comprovante de suas alegações. Apresentou apenas telas sistêmicas demonstrando as próprias faturas do consumidor, o que apenas comprova a cobrança em excesso. Destaca serem válidas as atuais formas de contratação, através do uso da tecnologia e por meio virtual, mas que é necessária a comprovação suficiente e idônea para a demonstração de que houve efetiva manifestação volitiva do contratante no sentido de firmar o pacto, não bastando alegar que a contratação se deu digitalmente, através do envio de SMS. A responsabilidade do apelado no presente caso é objetiva, tratando-se de relação do consumo, a quem incumbe o ônus da prova. Por outra, os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima, pois seu valor deve servir de exemplo para inibir novas práticas abusivas contra os consumidores. Pugna pela respectiva indenização de R\$10.000,00, com juros do evento danoso e honorários sucumbenciais.

Processado o recurso, subiram os autos sem contrarrazões, sobrevivendo o recebimento do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Narrou a inicial que o autor contratou pacote de telefonia com a apelada (TIM Black Multi C 5 0) envolvendo a linha telefônica de nº (12) 99771-2521, no valor de R\$ 294,99 e que, a partir de janeiro de 2024, a fatura passou a apresentar valor maior, com a inclusão de serviços denominados como “Serviços SVA” ou “Serviços Eventuais”, que nunca contratou.

A ré apelada alegou que esses serviços foram contratados via SMS, o que não seria inválido, porém deveria haver prova da contratação nos registros da ré, o que não há nos autos e era ônus da apelada, como fornecedora do serviço.

Com efeito, a facilidade na contratação não pode vir em detrimento da clareza da informação e da segurança do consumidor em relação à contratação.

O fato de a ré ter restituído, por “mera liberalidade” os valores contestados pelo autor mediante abatimento nas contas entre maio e outubro de 2024, conforme ela própria admite a fls. 153, em rigor implica reconhecimento do pedido e apenas reforça a tese de que não houve, mesmo, a contratação dos serviços que originaram as cobranças de valores “extras”.

Neste ponto caberia a parcial procedência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declarando-se inexigíveis os débitos questionados na inicial.

Mas sem o reconhecimento de danos morais, porque, em rigor, tratou-se de mero descumprimento contratual sem maiores consequências.

Os aborrecimentos provenientes da cobrança indevida de valores são indiscutíveis; mas os transtornos ocasionados ao apelante não ultrapassaram os limites da razoabilidade e, lamentavelmente, são corriqueiros nos dias de hoje.

Observo que os valores cobrados pela ré não foram objeto de protesto, tampouco existe comprovação de que o nome do apelado tenha sido negativado perante órgão de proteção ao crédito.

Nesse contexto, é forçoso convir que o ressarcimento por dano moral não pode advir de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero incômodo; sendo imprescindível que a ofensa apresente certa magnitude, o que não se vislumbra “in casu”.

Dessa forma, é descabido o reconhecimento de danos morais.

Em suma, é de rigor o decreto de parcial procedência da demanda para a declaração inexigibilidade dos débitos reclamados na inicial pelo autor, junto à ré, por reconhecimento do pedido, mantida a improcedência em relação aos danos morais.

A sucumbência é recíproca entre as partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1029268-63.2024.8.26.0577
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

arcando cada qual com 50% das custas e despesas do feito e com honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com a Lei 14.905/24.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR